CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

PROGRAMA REVITALIZAR

Rodrigo do Nascimento Dias
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Desenvolvimento Econômico e Turismo

ESTUDO TÉCNICO
Maio, 2017

ESTUDO TÉCNICO: Programa Revitalizar

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei Nº. 302/2016, de autoria do Executivo, pelos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que traz a seguinte ementa: "Institui o Programa de Incentivo à Restauração e Recuperação de Imóveis do Centro Antigo de Salvador – **PROGRAMA REVITALIZAR**, e dá outras providencias". Entretanto, não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, instituída pela Resolução nº. 910 de 1991 (§ 1º, do Inciso II, Art. 50), tem como competências regimentais as explicitadas no Inciso VIII, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> VIII - **Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo:**
> a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas;
> b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município;
> c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento;
> d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade do Salvador;
> e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico;
> f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O artigo 71 da **Lei Orgânica do Município de Salvador** dispõe que:

> Art.13. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito

pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:
(...)
II - criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial a de baixa renda;
(...)
VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;
(...)
X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana: a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia; b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização; c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana; d) prevenção da especulação imobiliária; e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
(...)
XVIII - promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico;"

O Artigo 176 da mesma lei diz que:

Art.176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;
II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
(...)
IV- promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

A Lei 9.069/2016, que dispõe sobre o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano** do Município, também aborda o tema em seu artigo 13:

Art.13. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município tem como principal objetivo promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho formais, possibilitem o auto emprego, o empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades, sendo suas diretrizes gerais:

(...)
II - valorização do papel do Executivo no apoio à atividade econômica, reforçando as estruturas de informações,

planejamento e operação dos instrumentos de Política Urbana mantidas pelo Município;

III - orientação do processo de localização de novos investimentos, em consonância com o desenvolvimento sócio urbano da cidade, por meio de adequação da legislação, provimento de informações e incentivos locacionais;

IV-simplificação dos processos de abertura e fechamento de empresas; registro da propriedade imobiliária e arrecadação de tributos; e tratamento diferenciado, deste ponto de vista, à microempresa, empresa de pequeno porte e ao trabalho por conta própria;
(...)
VI- implantação de política pública multidisciplinar e ativa para atração de empresas, sedes de empresas e novos investimentos;
(...)
X-viabilização e incentivo, por meio de legislação específica, do desenvolvimento de atividades econômicas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), privilegiando os empreendedores individuais e as micro e pequenas empresas, bem como as atividades com forte capacidade de geração de empregos;
(...)
XIII-fortalecimento do componente econômico das atividades culturais e o seu potencial na ampliação da renda e criação de postos de trabalho, municipalizando, ao máximo, a produção de insumos materiais da produção artística e cultural de Salvador.

CONCEITOS DOUTRINÁRIOS SOBRE INCENTIVO FISCAL

Em sentido amplo, “a concessão de incentivos fiscais se insere como instrumento de intervenção no domínio econômico a fim de que se possam concretizar vetores e valores norteadores do Estado” (GADELHA, p.98, 2010) Numa concepção restritiva, incentivos fiscais são “medidas fiscais que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, aplicadas pelo governo central com a finalidade de desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade” MOURA (in: NOGUEIRA (1971, p. 135).

A doutrina especializada aponta diversos efeitos econômicos decorrentes da política fiscal adota pelo Governo. Quando aplicada para incentivos de determinado setor econômico, apresenta-se como um instrumento potencial para o alcance dos objetivos do Estado. Por outro lado, pode gerar desequilíbrios das contas públicas.

Assim, incentivo fiscal encontra-se no campo da extrafiscalidade, sendo um instrumento de atuação estatal que visa desenvolver economicamente determinada região ou atividade, implicando também renúncia de receitas públicas compulsórias.

TURISMO COMO GERADOR DE EMPREGO

Segundo Beni (2008), o Turismo “é atividade excelente para obtenção de melhores resultados no desenvolvimento e planejamento regional ou territorial. Por efeito do aumento da oferta turística (alojamento, estabelecimentos de alimentação, indústrias complementares e outros), eleva a demanda de emprego, repercutindo na diminuição da mão de obra subutilizada ou desempregada”.

Além da geração de empregos, o Turismo proporciona a geração de rendas para o Estado, através dos impostos diretos (ISS) e indiretos (IPTU), sendo considerado um setor que contribui para aumento das Contas Produto (bens finais), Renda (somatório das remunerações dos fatores de produção), e a Poupança do Governo (o que o governo aufere menos o que gasta).

Dessa forma, por ser uma atividade multidisciplinar, o Turismo possui potencial econômico capaz de provocar efeito multiplicador em diversos ramos, como investimentos, desenvolvimento cultural, preservação ambiental, melhoria dos índices sociais e melhoria do padrão de vida da população.

REFERÊNCIAS

MOURA, M. A. V. C. Bruni de. **Incentivos fiscais através das isenções**. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (Coord.). Estudos de Problemas Tributários. São Paulo: José Bushatsky, 1971. p. 135

GADELHA, G. de Paiva. **Isenção tributária**: crise de paradigma do federalismo fiscal cooperativo. Curitiba: Juruá, 2010

BENI, M. C. **Análise Estrutural do Turismo**. São Paulo: Editora Senac São Paulo.1998

SALVADOR. **Lei Orgânica do município de Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº.33. Salvador, 2016. Disponível em: http://www.cms.ba.gov.br/updiv/lom/index.html. Acesso 31 de mar de 2017.

SALVADOR. Lei Nº. 9.069, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Edição extra. Salvador: Gabinete do Prefeito, 2016. Disponível em: http://www.dom.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2815. Acesso 31 de mar de 2017.